

Lei nº 165 - Concede vantagens e regalias às edificações que obedecerem as disposições desta lei.

Art. 1.º - Fica a Prefeitura autorizada a conceder vantagens e regalias às novas edificações feitas na cidade, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2.º - As vantagens e regalias a que se refere o art. 1.º, são: isenção do imposto predial, da taxa sanitária e distribuição de um prêmio de dois contos de reis, dois de um conto de reis e dois de quinhentos mil reis.

Art. 3.º - A isenção do imposto predial e da taxa sanitária será concedida:

a) por oito annos, a todos os predios construídos no perímetro central e cujo valor locativo annual seja superior a dois contos e quatrocentos mil reis.

b) por seis annos aos predios situados no perímetro sub-central e cujo valor locativo annual seja de um conto e duzentos a dois contos e quatrocentos mil reis.

c) por oito annos aos predios situados no perímetro sub-central e de valor locativo annual de seiscentos mil reis a um conto e duzentos mil reis.

d) por dez annos aos grupos de predios situados no perímetro sub-urbano, e mesmo sub-central, a juizo da Prefeitura, cujo valor locativo annual não exceda de seiscentos mil reis.

Art. 4.º - Os prêmios serão concedidos em julho de cada anno, mediante o julgamento de uma comissão nomeada pela Prefeitura, obedecendo ao seguinte:

1.º) o premio de dois contos de reis será dado ao melhor predio construido no perimetro central e cujo valor locativo annual seja superior a dois contos e quatrocentos mil reis.

2.º) um dos premios de um conto de reis será dado ao melhor predio construido no perimetro central e cujo valor locativo annual esteja comprehendido entre um conto e duzentos a dois contos e quatrocentos mil reis.

3.º) um dos premios de um conto de reis caberá ao melhor predio construido no perimetro sub-central e cujo valor locativo seja de seiscentos mil reis a um conto e duzentos mil reis.

4.º) os premios de quinhentos mil reis serão dados aos dois melhores grupos de predios de valor locativo annual até seiscentos mil reis, construidos no perimetro sub-central ou sub-urbano.

Art. 5.º - Os predios a que se refere esta lei são os de aluguel, destinados exclusivamente a moradia.

§ 1.º - Os predios destinados a moradia de seus proprietarios e localizados nos perimetros central e sub-central ficam, para o effeito desta lei, equiparados aos comprehendidos nas letras A, B e C do art. 3.º e numeros 1, 2 e 3, do art. 4.º

§ 2.º - Os predios destinados a estabelecimentos commerciaes, construidos no perimetro central, ficam tambem com direito ás vantagens e regalias concedidas por esta lei.

Art. 6.º - O valor locativo annual a que se refere esta lei, será calculado a razão de 10% sobre o capital empattado na construcção.

§ 1.º - Para a applicação deste art. em relação

aos arts. 3.º e 4.º, a Prefeitura deverá exigir dos que quizerem gozar dos favores desta lei, o orçamento dos prédios a serem construídos.

§ 2.º - A comissão julgadora de que trata o art. 4.º, poderá, caso julgue conveniente a sua incumbência, mandar confeccionar pelo engenheiro da Câmara, ou no seu impedimento, por profissional nomeado, novo orçamento dos prédios que concorrerem aos prêmios instituídos por esta lei.

Art. 7.º - Os prêmios a que se refere esta lei, são os estabelecidos na lei n. 150, título 8.º, art. 74.

Art. 8.º - Os proprietários que reformarem os seus prédios, construindo fachadas modernas, de acordo com a Prefeitura, gozarão da isenção do imposto predial por dois annos, a contar do exercício seguinte ao em que tenham feito a reconstrução.

Art. 9.º - A Prefeitura poderá suspender esta lei, sem effecto retroactivo, quando julgar conveniente, mediante edital designando a época da sua suspensão.

Art. 10.º - A Prefeitura poderá também recusar os favores estatuidos nesta lei ás edificações projectadas em locais improprios ou considerados inconvenientes sob qualquer ponto de vista.

Art. 11.º - Os prédios construídos em 1921 e 1922 serão também incluídos no 1.º julgamento para concessão dos prêmios de que trata o art. 4.º desta lei.

Art. 12 - Fica a Prefeitura autorizada a fazer as despesas com a distribuição dos prêmios por conta da verba "Obras Publicas" do orçamento vigente.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrario.

Sebastião Nogueira de Lima, Fernando F. da Costa, Antonio Corrêa Ferraz, Samuel de Castro Neves, João Alves Corrêa de Toledo, Philippe W. Cabral de Vasconcellos, Odilon Ribeiro Nogueira, Ricardo Pinto Cesar, Dr. Godofredo Bulhões.

Piracicaba, 6 de Março de 1923.

O secretario da Camara  
João Sampaio Mattos

Resolução nº 321 - Cria cursos nocturnos de alfabetização em Chico e Bairro Alto.

Art. 1.º - Ficam creados cursos nocturnos de alfabetização para adultos, em Chico e Bairro Alto, observadas as disposições da Resolução n. 314, de 20 de Janeiro de 1923.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Sebastião Nogueira de Lima, Fernando F. da Costa Samuel de Castro Neves, Antonio Corrêa Ferraz, João A. Corrêa de Toledo, Philippe W. Cabral de Vasconcellos, Dr. Godofredo Bulhões, Ricardo Pinto Cesar.

Piracicaba, 2 de Abril de 1923

O secretario da Camara  
João Sampaio Mattos

Resolução nº 322 - Autorisa a Prefeitura a augmentar a iluminação na rua Boa Morte, na avenida Manoel Concicção e nos largos do Bom Jesus e da Paulista.

Art. 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a mandar augmentar a iluminação publica, da